GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-720/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/24399/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1337587**
ÓRGÃO	:	**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE**
RESPONSÁVEL	:	**SÉRGIO LUIZ MARCON E ADÃO UNÍRIO ROLIM**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**EX-PREFEITO E PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**CRN - MULTI PECAS LTDA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (FILTRO, EPI, PEÇAS) PARA PATRULHA MECANIZADA AMBIENTAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABIREL DO OESTE**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 33.080,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 48/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2012, firmado entre a **Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste** e a **Empresa CRN – Multi Peças Ltda. – ME,** tendo por objeto a aquisição de materiais (filtro, epi, peças), para patrulha mecanizada ambiental da Fundação Educacional de Apoio e ao Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-1475/2014"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV -1681/2014"**, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 35/2011 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 25/05/2012, teve seu extrato publicado em 08/06/2012, portando, **dentro** do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 12/04/2012, logo, **fora** do prazo preconizado pelo artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 35/2011 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra A da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011;

3 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps